



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia  
Gilberto Abdou Helou

**PROCESSO N.º 147/2021**

**EDITAL N.º 106/2021**

**PREGÃO ELETRONICO N.º 045/2021**

**LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA**

**Assunto: Julgamento do recurso apresentado pela empresa TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA nos autos do Pregão Eletrônico nº 045/2021, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais municipais e entidades conveniadas de responsabilidade do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, publicou Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2021, visando a **Contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais municipais e entidades conveniadas de responsabilidade do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital**, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município, pelo período de 12 (doze) meses.

Em primeiro plano, constata-se que o edital supracitado no Item 16, descreve as orientações necessárias, sobre a apresentação de recursos, e contrarrazões, como segue:

## **16. DOS RECURSOS**

*16.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

*16.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

*16.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.*

*16.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.*

*16.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **3 (três) dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

16.3. *O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

16.4. *Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.*

No presente caso, o município abriu o prazo para eventuais recursos no dia 29/12/2021, portanto o 1º dia útil foi 30/12/2021, o 2º dia útil foi 31/12/2021 e o último dia útil foi exatamente dia 03/01/2022 em que foi postado no sistema de licitações a presente peça. Por derradeiro constata-se **interposição tempestiva** do recurso apresentado pela empresa.

Dirimidas as questões de tempestividade, vê-se, no presente caso, preenchidas as questões de admissibilidade da peça apresentada. Vale salientar que concedido o prazo não foram apresentadas contrarrazões contra o recurso interposto.

No mérito, o recurso discorre sobre a decisão proferida pela equipe de licitação que declarou inabilitada a Recorrente, por não atender o quantitativo de refeições estipulado na licitação.

Sustenta que os atestados apresentados atendem com sobra as determinações editalícias, e que os atestados são compatíveis com o objeto licitado.

Por fim, apresenta uma planilha demonstrativa com os dados de cada atestado, e seu quantitativo até a data da licitação, para comprovar que a somatória ultrapassa a exigência da letra "c" do item 15.5 do Edital.

## **Pois bem.**

Precipualemente, as decisões administrativas são pautadas em fundamentações e teses respaldadas na legislação em vigor. Neste sentido, não há qualquer impedimento para a administração providenciar a revisão dos seus próprios atos, sempre que constatar algo que venha ser compreendido como prejudicial ou até mesmo incontroverso a manutenção da legalidade.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

*"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao"*



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

*§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.*

*§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”*

Além disso, o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Sabe-se que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a

*"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)*

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Sobre o assunto colacionamos ensinamentos de Marçal Justen Filho onde enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332)*

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da **razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, *o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. (Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.)*

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, *"a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.*)

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**

*(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a*



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.*

*(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).*

*"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**"*

*(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).*

Ecoando a mesma diretriz o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

## *"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS*

- 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.*
- 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.*
- 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.*
- 4. Recurso provido".*  
*(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).*



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*3. Segurança concedida".*

*(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).*

*2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido".*

*(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).*

No caso, constata-se que a licitante apresentou toda documentação necessária para sua habilitação, porém o Pregoeiro e a Equipe de Apoio entenderam por inabilitar sob a fundamentação que o quantitativo apresentado não foi o suficiente para alcançar a quantidade mínima de 247.600 (duzentas e oitenta e sete mil e seiscentas refeições), vejamos:

## **15.5 – Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)**

a) (...)

b) (...)

c) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação. A comprovação se dará mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho Regional de Nutricionistas, que comprove aptidão da proponente para desempenho em atividades compatíveis em características, quantidades com o objeto deste edital, comprovando a **execução de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade prevista neste Edital. (Súmula nº. 24 TCESP)**, admitido o somatório de atestados de capacidade técnica,*



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

de forma a ampliar a competição do certame. Observação: Para avaliação e validação dos atestados de capacidade apresentados, a municipalidade levará em conta o percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme deliberação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através da Súmula nº 24, dos serviços relacionados abaixo:

Serão aceitos atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência na execução de serviços compatíveis em características ao objeto do presente certame, conforme disposto no inc. II do art. 30 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Fornecimento de refeição: contendo no mínimo **247.600 (duzentos e quarenta e sete mil e seiscentas) refeições.**

Para aferição dos dados dos Atestados, faz-se necessário a análise individual dos atestados e as datas efetivamente utilizadas como parâmetro para a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio:

a) Atestado de capacidade técnica da empresa **Danlex Serviços LTDA.**

Vigência do contrato - (Atestado) - 21/10/2019 a 20/10/2022

Data da licitação - 29/12/2021

Período utilizado pela empresa para contagem das refeições - 21/10/2019 até 21/12/2021.

26 meses.

Portanto **não utilizado na contagem** - 21/12/2021 até 20/10/2022 - período ainda a vencer  
Período considerado pela equipe de licitação - 21/10/2019 até 14/04/2021 - data da assinatura do atestado.

**Quantitativo:**  $3.640 + 3.640 + 1.840 = 9.120 \times 26 \text{ meses (total utilizado)} = \mathbf{237.120}$

b) Atestado de capacidade técnica da empresa **Armazéns Gerais Triângulo LTDA.**

Vigência do contrato: (Atestado) - 01/06/2021 a 30/12/2022

Data da licitação - 29/12/2021

Período utilizado pela empresa para contagem das refeições - 01/06/2021 até 28/12/2021.

06 (seis) meses.

Portanto **não utilizado na contagem** - 29/12/2021 até 30/10/2022 - período ainda a vencer  
Período considerado pela equipe de licitação - 01/06/2021 a 15/08/2021 - data da assinatura do atestado.

**Quantitativo:**  $1.470 + 1.630 + 1.050 = 4.150 \times 6 \text{ meses (total utilizado)} = \mathbf{24.900}$

c) Atestado de capacidade técnica da **Prefeitura de São Paulo - CAPS. Vigência:**  
22/03/2021 a 17/09/2021 (total de 6 meses)

**Quantitativo:** encontra-se dentro do parâmetro, visto que o período atestado não ultrapassou a data da licitação.



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP, o mesmo não foi considerado para efetivação do cálculo, haja vista não atender o item 15.5 c. do Edital ao não estar devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas.

Em que pese, o Pregoeiro e sua Equipe tenha se atentado a data das assinaturas dos atestados, em nova análise não parece salutar utilizar esta data como limite para a contagem das refeições, visto que a licitação aconteceu em dezembro e durante o período de 2021, mesmo após a data das assinaturas, as empresas continuaram a prestar os serviços, senão vejamos o print da peça recursal (desconsiderar Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP):

CLIENTES	VOL MENSAL	PERÍODO	TOTAL
DANLEX	9.120,00	26 MESES	237.120,00
AGT	4.150,00	6 MESES	24.900,00
CAPS	7.056,00	6 MESES	42.336,00
NOVA ODESSA	15.840,00	2 MESES	31.680,00
		<b>TOTAL GERAL</b>	<b>336.036,00</b>

Logo, na data de 07/01/2022 a Pregoeira e a Equipe de Apoio verificaram a necessidade da realização de diligências com as empresas atestantes para comprovar que as refeições foram eminentemente servidas durante o período posterior a assinatura dos atestados e antes da licitação.

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória, seja ela em que fase for. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

*"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)*

Destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário*

*(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.*

*(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).*

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.*

*(...)*

*7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).*

*8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.*

*9. Agravo Regimental provido".*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).*



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Encaminhado ofício em 07/01/2022 a empresa **ARMAZENS GERAIS TRIANGULO** emissora do Atestado de Capacidade Técnica a mesma na data de 10/01/2022 retornou resposta da diligência, conforme print abaixo:

Eduardo Nasser - Armazéns Gerais Triângulo <eduardonasser@agtriangulo.com.br>  
Seg, 10/01/2022 11:01

Para: cotacao2.aguas@lindoia.gov.br <cotacao2.aguas@hotmail.com>; Alimentação\_Escolar Águas\_de\_Lindóia <alimentacaoescolaral@gmail.com>; Licitações - PMAL <licitacao@aguasdelindoia.sp.gov.br>; sec.admin@aguasdelindoia.sp.gov.br <sec.admin@aguasdelindoia.sp.gov.br>

Prezada Cristiane Braz Dalonso Alves,

Conforme solicitado, informo que a TRYX vem prestando serviços de nutrição e alimentação para a Armazéns Gerais Triângulo desde junho/2021.

Esclareço que os serviços não foram paralisados em 01/12/2021 e continuam sendo prestados normalmente uma vez que o contrato entre as partes está vigente.

Do início dos serviços em 07/06/2021 até 31/12/2021 a TRYX forneceu para a Armazéns Gerais Triângulo aproximadamente 25.000 refeições, sendo que não existe nenhum fato que a desabone.

Fico à sua disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,



**EDUARDO NASSER**  
eduardonasser@agtriangulo.com.br  
www.agtriangulo.com.br  
(11) 4966-7536

Encaminhado ofício em 07/01/2022 a empresa **DANLEX SERVIÇOS LTDA** emissora do Atestado de Capacidade Técnica na data de 13/01/2022 retornou resposta da diligência, conforme print abaixo:

ENC: COMUNICADO - DILIGÊNCIA PE 045/2021 - AGUAS DE LINDOIA

Licitações-PMAL <licitacao@aguasdelindoia.sp.gov.br>  
Qui, 13/01/2022 09:35

Para: cotacao2.aguas@lindoia.gov.br <cotacao2.aguas@hotmail.com>

De: Kleber Caramaschi <kleber@danlex.com.br>  
Enviada em: quarta-feira, 12 de janeiro de 2022 15:55  
Para: Licitações-PMAL <licitacao@aguasdelindoia.sp.gov.br>  
Assunto: Re: COMUNICADO - DILIGÊNCIA PE 045/2021 - AGUAS DE LINDOIA

Cristiane, boa tarde!

Confirmo que a TRYX presta serviços de nutrição e alimentação a nossa Empresa.

Considerando desde o início do nosso contrato, a TRYX forneceu aproximadamente 237.120 refeições no período.

Estou à disposição para eventuais esclarecimentos.



**Kleber Caramaschi**  
Diretor Geral  
kleber@danlex.com.br  
(11) 9 7302-9527  
(11) 4040-4616  
danlex.com.br  
Av. Interlagos, 8872 - São Paulo / SP - 04777-000

ISO 9001  
SERVIÇOS

ISO 14001  
GESTÃO AMBIENTAL

ISO 45001  
SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

**Pertinente as informações obtidas por diligência de que as refeições servidas até a data da licitação efetivamente somadas atingem o quantitativo mínimo exigido no item 15.5 c. do Edital, tais devem ser consideradas para fins de contagem do quantitativo.**

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

O princípio da economicidade está expresso no art. 70 da CF/88, bem como em diversos artigos da legislação extravagante. Encontra-se também de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações, ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa. Em cumprimento aos princípios norteadores da administração pública, os gestores da coisa pública estão obrigados a gerir os recursos públicos da maneira mais responsável e razoável possível, evitando despesas desnecessárias ou que causem desequilíbrio no orçamento de ente público.

Pode-se definir de maneira resumida a economicidade como a obtenção dos resultados desejados, utilizando-se dos mínimos recursos financeiros da entidade. Sendo possível, conforme Araújo, pela *"união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos"* (ARAÚJO, 2013, p. 01).

A respeito, Marçal Justen Filho destaca que: *"A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade"* (JUSTEN FILHO, 2005 apud PEREIRA, 2009, p. 04).

Dessa maneira, deve-se observar que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras da ética, bem como respeitando-se o princípio da probidade administrativa.

A economicidade pressupõe por parte do agente público a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, levando-se em consideração a existência de uma relação sujeita a análise sob o prisma do custo/benefício. De fato, em razão da realidade apresentada, na qual verifica-se que os recursos públicos são extremamente escassos, é de fundamental importância que sua utilização produza os melhores resultados econômicos e sociais do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

Com relação a representante da empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA - Sra. MICHAELLA DE SOUZA PASSAGLIA**, solicitado a mesma encaminhou **PROCURAÇÃO** referente aos poderes de representação da mesma pela pessoa jurídica, sanando o apontado em sessão pública no dia 29/12/2021, em anexo ao julgamento do recurso para conhecimento.

O Decreto Federal nº 10.024/2019 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Em tempo, informamos que na data de 05/01/2022 a empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** protocolou no Paço Municipal (PROTOCOLO Nº 088/2022) pedido de "REVISÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO 045/2021", em análise o teor do mesmo tratava-se de recurso contra os atos praticado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, sendo que o prazo para apresentação daquele se findou em 03/01/2022, logo, **intempestivo**, sem julgamento do mérito.



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## **CONCLUSÃO**

Assim, considerando todo acima exposto, temos que o recurso apresentado pela empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA** deve ser conhecido, uma vez que tempestivo, e quanto ao mérito, **PROVIDO**, devendo ser alterada a **CLASSIFICAÇÃO** realizada na Sessão Pública de 29/12/2022, na qual foi declarada a melhor oferta o valor de R\$ 3.395.000,00 (três milhões trezentos e noventa e cinco Reais) – empresa: **STAR NUTRI SERVICOS-EIRELI EPP**, declarando a melhor oferta o valor de R\$ 2.777.000,00 (dois milhões setecentos e setenta e sete mil Reais) – empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA**. Logo, a empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA**, em atendimento o item 15.11 do Edital deverá encaminhar os documentos originais ou cópias autenticadas relativas à **HABILITAÇÃO**, juntamente com seus anexos, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a saber:

*"15.11 A empresa vencedora da etapa de lances deverá encaminhar os documentos originais ou cópias autenticadas relativas à HABILITAÇÃO, juntamente com seus anexos, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data do encerramento da sessão pública virtual de disputa de lances, juntamente com a PROPOSTA DE PREÇOS adequada ao lance vencedor, no seguinte endereço: A/C Pregoeiro(a) – Rua Professora Carolina Froes, nº 321 – Centro – Águas de Lindóia, SP, CEP 13.940-000.*

*15.11.1 Os documentos, anexados à plataforma BNC, com autenticação digital válida não precisarão ser encaminhados novamente.*

*15.11.2 Conforme artigo 49, II, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, o licitante que não entregar a documentação exigida no edital, sofrerá sanções, conforme lei."*

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 17 de janeiro de 2022.

**Cristiane Braz Dalonso Alves**  
**Pregoeira**

**Rodrigo Felipe Quirino**  
**Equipe de Apoio**

**Diderot Camargo Netto**  
**Equipe de Apoio**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## DESPACHO

**REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO.**

**PROCESSO N.º 060/2021**

**EDITAL N.º 043/2021**

**PREGÃO ELETRONICO N.º 015/2021**

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA.**

Devendo ser alterada a classificação das propostas das empresas estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 29/12/2021.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 18 de janeiro de 2022

**Gilberto Abdou Helou**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## COMUNICADO

REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO.

PROCESSO N.º 060/2021

EDITAL N.º 043/2021

PREGÃO ELETRONICO N.º 015/2021

**Assunto: Julgamento do recurso apresentado pela empresa TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA nos autos do Pregão Eletrônico nº 045/2021, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais municipais e entidades conveniadas de responsabilidade do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA**, foi **PROVIDO** alterando-se, portanto, a classificação das empresas estabelecida na Ata da Sessão Pública, de 29/12/2021.

Destarte, segue comunicado para os participantes do certame e a municipalidade estará providenciando ainda a publicação no DOE da presente decisão e a disponibilização do presente no site do município **[www.aguasdellindoiia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindoiia.sp.gov.br)** link **licitação**, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 18 de janeiro de 2022

Atenciosamente,

**Cristiane Braz Dalonso Alves**  
**Pregoeira**